Quinta-feira 2 de Dezembro de 1937 — I Série — Número 280

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . | Ano 240$ | Semestre . . . . . | 130$ |
| A 1.ª série . . . | » 90$ | » . . . . . | 48$ |
| A 2.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |
| A 3.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho:**

**Decreto n.º 28:243** — Permite que no intervalo das sessões legislativas ou durante o seu adiamento, se tiverem sido convocadas quaisquer secções da Câmara Corporativa para emitir pareceres, o presidente dessa Câmara possa fazer cessar os efeitos da convocação para os procuradores que forem julgados dispensáveis temporàriamente.

**Ministério do Interior:**

**Decreto n.º 28:244** — Abre um crédito para refôrço de duas dotações orçamentais.

**Ministério da Justiça:**

**Decreto n.º 28:245** — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação consignada a impressos do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

**Ministério das Finanças:**

**Portaria n.º 8:868** — Regula os concursos para provimento de lugares de aspirantes, terceiros e segundos oficiais do quadro do Instituto Nacional de Estatística.

**Ministério da Guerra:**

**Decreto n.º 28:246** — Permite que seja aplicada até à sua totalidade a verba consignada a despesas de transportes que não sejam pagas por verbas privativas.

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto n.º 28:247** — Regulamenta o serviço de saneamento da cidade do Pôrto.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 28:243

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No intervalo das sessões legislativas ou durante o seu adiamento, se tiverem sido convocadas uma ou mais secções da Câmara Corporativa para emitir parecer sôbre decretos a publicar ou propostas de lei a apresentar ou a discutir na Assemblea Nacional, e pela forma por que estiverem decorrendo os trabalhos se verificar que, durante certo período de tempo, apenas o relator do parecer ou êste e os membros de alguma ou algumas secções terão necessidade de prosseguir no seu estudo, poderá o presidente da Câmara fazer cessar durante aquele período os efeitos da convocação relativamente aos restantes procuradores, convocando-os novamente quando o julgue indispensável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 28:244

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1:900.000$, destinado a reforçar, com as importâncias de 400.000$ e de 1:500.000$, respectivamente, as dotações dos n.ºs 1) e 2) do artigo 95.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 500.000$ na verba inscrita no artigo 198.º, capítulo 7.º, do citado orçamento, e a de 1:400.000$ na dotação do n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 28:245**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *d*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 6.000$, destinado a reforçar a dotação consignada a «Impressos» do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial, no n.º 1) do artigo 351.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000$ no artigo 178.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Dezembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Instituto Nacional de Estatística

**Portaria n.º 8:868**

Para cumprimento do disposto nas bases XIX e XX da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, na parte respeitante a concursos para provimento de lugares de aspirantes, terceiros e segundos oficiais do quadro do Instituto Nacional de Estatística, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º Os concursos serão abertos por proposta do director do Instituto e o prazo para admissão dos requerimentos e mais documentos será de trinta dias a contar do dia seguinte ao da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Govêrno*.

2.º O júri destinado a julgar as provas será constituído pelo director do Instituto, que servirá de presidente, e por dois vogais com a categoria de chefes de repartição, nomeados pelo Ministro das Finanças pelo menos trinta dias antes de se realizarem as provas.

3.º A Secretaria do Instituto organizará a relação dos candidatos, que, depois de apreciada pelo júri, será publicada no *Diário do Govêrno*, com a indicação do dia e hora em que devem começar as provas.

§ único. A resolução do júri excluindo qualquer candidato será sempre fundamentada.

4.º As provas dos concursos para aspirantes, terceiros e segundos oficiais consistirão na resolução, por escrito, e num período de quatro horas, de dois pontos, abrangendo cada um duas preguntas obrigatórias e uma facultativa.

5.º O júri organizará os pontos formulando uma pregunta por cada capítulo do programa, procurando graduar a sua dificuldade conforme a classe a que os candidatos concorrerem.

§ 1.º Para a organização dos pontos cada um dos vogais do júri apresentará cinco pontos, competindo ao presidente escolher de entre os dez pontos apresentados seis, três de cada vogal.

§ 2.º O primeiro candidato na ordem alfabética tirará à sorte, na presença do júri e no momento da prova, os dois pontos do concurso, um de cada vogal.

6.º A prova será sempre escrita em papel fornecido pelo júri e será prestada numa sala fechada, sendo vedado aos candidatos, sob pena de serem excluídos do concurso, comunicar entre si ou com pessoas estranhas ao júri e consultar livros ou apontamentos.

7.º As provas, logo que concluídas, serão assinadas e rubricadas em todas as suas fôlhas pelos concorrentes e encerradas em sobrescrito fechado, lacrado e rubricado pelo júri.

§ único. Terminado o período de quatro horas, as provas não concluídas serão entregues no estado em que se encontrem.

8.º A classificação das provas será feita pregunta a pregunta, ditando cada vogal a nota que julgar justa.

§ único. As notas são expressas em números, de 0 a 20, e constituídas pela média dos valores votados pelo júri, considerando-se reprovados os que obtiverem nota inferior a 10 valores. Se as médias não forem constituídas por um número inteiro, a fracção contar-se-á por 1 valor quando seja superior ou igual a 0,5, e desprezar-se-á quando fôr inferior.

9.º O júri elaborará a lista dos candidatos aprovados pela ordem decrescente das classificações, que será publicada no *Diário do Govêrno*, depois de submetida à aprovação do Ministro das Finanças com o processo completo do concurso, sendo os provimentos dos lugares vagos feitos pela mesma ordem.

10.º Das sessões do júri em que se fizer a admissão dos candidatos, aprovação dos pontos e classificação das provas será sempre lavrada acta.

11.º De harmonia com o disposto na base XXI da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, os concursos são válidos por três anos, e estes contados a partir da publicação da lista a que se refere o n.º 9.º

12.º Os programas para os concursos serão publicados conjuntamente com os anúncios do *Diário do Govêrno* em que se declara a abertura dos referidos concursos.

Ministério das Finanças, 2 de Novembro de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 28:246**

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 27:423, de 30 de Dezembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada até à sua totalidade a verba da alínea *a*) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas pri-

vativas» do n.º 3) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

### Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto n.º 28:247

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da cidade do Pôrto, para cumprimento do disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 27:724, de 25 de Maio de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, qualquer que seja o seu uso ou destino, situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rêde de esgotos, ou de saneamento, de sistema separado, da cidade do Pôrto, são obrigados a instalar, pela forma prescrita neste decreto e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim ligá-los àquela rêde.

§ 1.º Para os prédios situados dentro da zona presentemente servida pela rêde de esgotos os trabalhos a que se refere êste artigo, quando executados pelos proprietários, e desde que os respectivos projectos tenham sido apresentados e efectivamente iniciados dentro dos prazos fixados nos editais já publicados pela Câmara Municipal do Pôrto, deverão ter ficado concluídos até 30 de Junho de 1937.

§ 2.º As obras cujos projectos não tenham sido aprovados até 25 de Maio de 1937 serão iniciadas e concluídas dentro do prazo dos respectivos editais.

§ 3.º Para os prédios situados em zonas ainda não servidas pela rêde de esgotos os trabalhos indicados neste artigo deverão estar concluídos no prazo de seis meses, a contar da data em que aí se iniciar o funcionamento da rêde.

§ 4.º Quando o prédio se encontrar em regime de usufruto a obrigação de que êste artigo trata pertencerá ao usufrutuário, que, no fim do usufruto, poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem e a importância de todas as taxas que tiverem sido pagas à Câmara para execução das obras, tudo sem prejuízo do privilégio estabelecido no § 4.º do artigo 18.º do decreto-lei n.º 27:724, de 25 de Maio de 1937.

Art. 2.º Quando os trabalhos referidos no artigo anterior não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá o Município tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários, nos termos do artigo 62.º do presente decreto.

Art. 3.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma casa de banho e uma retrete em cada habitação e uma pia ou banca em cada cozinha, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

§ 1.º A Câmara Municipal do Pôrto poderá exigir que os projectos de futuras construções prevejam em cada habitação, para cada grupo de quatro quartos, a existência de uma casa de banho.

§ 2.º Excepcionalmente, nos aglomerados de moradias actualmente existentes e designados pelo nome de *ilhas*, será permitida a utilização colectiva, por grupos de habitações, de retretes, pias e casas de banho, que poderão ser de simples chuveiro, em compartimentos separados, desde que cada instalação não sirva mais do que cinco habitações, devendo a localização ou distribuïção das instalações colectivas ser feita próximo das casas que as utilizam e aprovada pelos serviços municipalizados de águas e saneamento.

§ 3.º O regime de instalações colectivas poderá também ser aplicado nos prédios em que haja uma ou mais habitações em cada pavimento, tendo cada habitação o máximo de três divisões além da retrete, desde que cada instalação não sirva mais do que um andar.

Excepcionalmente, nos prédios de dimensões mais exíguas, poderão estas instalações destinar-se a mais que um andar, nunca servindo, porém, mais de cinco moradias.

§ 4.º Nas habitações com menos de seis compartimentos a casa de banho poderá consistir em um simples chuveiro, instalado, se as circunstâncias o permitirem, no compartimento destinado à retrete.

Art. 4.º As escolas, fábricas, oficinas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver grande aglomeração de pessoas deverão ter, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas de lotação prevista ou freqüência máxima presumível, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

§ único. Sôbre as fábricas e oficinas observar-se-ão ainda, na parte aplicável, as disposições do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 5.º Nos colégios ou escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, de uma maneira geral, nos edifícios particulares destinados a habitação comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada quinze pessoas que aí habitarem normalmente.

§ único. Sôbre os hotéis observar-se-ão também as disposições da legislação especial em vigor.

Art. 6.º Nos estabelecimentos licenciados por alvará municipal serão estabelecidas as instalações sanitárias indicadas pelos serviços municipalizados de águas e saneamento em face da respectiva vistoria.

Art. 7.º Constituem também obras de saneamento dos prédios, a cargo dos respectivos proprietários ou usufrutuários, a colocação, reparação e desobstrução das canalizações interiores para o fornecimento da água indispensável ao bom funcionamento das instalações sanitárias obrigatórias.

§ 1.º O custo do ramal de ligação de água só é de conta do proprietário ou usufrutuário se fôr colocado por efeito e no acto da realização de obras de saneamento.

§ 2.º Nas *ilhas* e nos prédios que estejam nas condições do § 3.º do artigo 3.º apenas ficam a cargo dos proprietários ou usufrutuários as canalizações, sua reparação e desobstrução e a ligação da água para as

instalações sanitárias colectivas mencionadas no § 2.º do referido artigo 3.º

Art. 8.º Para abastecer as instalações sanitárias referidas neste decreto ficam os moradores ou ocupadores dos prédios que não possuam água privativa obrigados a utilizar água da rêde da distribuïção municipal, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 27:724.

§ 1.º Nas *ilhas* e nos prédios com instalações colectivas os moradores ou ocupadores são obrigados a pagar apenas a parte que lhes competir do consumo total da água e do aluguer do respectivo contador, na proporção dos valores locativos matriciais das casas ou partes de casa que ocupam.

§ 2.º Para garantia do pagamento a que se refere o parágrafo anterior é obrigado cada um dos moradores a efectuar na tesouraria dos serviços municipalizados de águas e saneamento um depósito de 10$, no prazo de dez dias a contar da data da respectiva intimação, sob pena da multa de 20$, a qual será elevada a 50$ em caso de reincidência.

§ 3.º Quando o depósito de garantia fôr deminuído pelo pagamento de qualquer conta de consumo de água e aluguer do contador, será intimado o respectivo morador a completá-lo no prazo de dez dias a contar da data da intimação, sob pena de multa, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 9.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande modificação ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rêde de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e sua ligação à rêde.

Art. 10.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que as obras de saneamento não poderão realizar-se sem a transformação ou adaptação do prédio, se o proprietário não fizer tais obras no prazo que lhe fôr indicado, poderá a Câmara ordenar a desocupação do prédio até que as obras sejam concluídas, fazendo-se o seu despejo, se necessário fôr, por intermédio da polícia de segurança pública.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para a Câmara os proprietários ou usufrutuários e os moradores ou ocupadores dos prédios, a fim de que nova vistoria seja feita por três peritos: um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e um terceiro pelos serviços de saúde.

Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando houver possibilidade de o prédio continuar habitado sem prejuízo para a boa execução das obras, se os respectivos inquilinos quiserem evitar o despejo referido neste artigo poderão tomar sôbre si a responsabilidade do pagamento das obras, com direito de regresso contra o senhorio, uma vez que o requeiram à Câmara e esta entidade aceite a substituïção.

§ 3.º Quando se verificar a necessidade de proceder ao despejo definitivo de qualquer casa de *ilha* ou compartimento de qualquer prédio, por não haver terreno ou local próprio para a instalação de retretes, chuveiros ou quartos de banho, a polícia de segurança pública procederá ao despejo sumário, com base em deliberação da Câmara, depois de ouvida a Inspecção de Saúde, procedendo aquela polícia à intimação do respectivo locatário para, no prazo de quinze dias, deixar livre e desocupada a casa ou compartimento a despejar, seguindo-se, findo êsse prazo, a execução do despejo, nos termos estabelecidos nos processos desta natureza da competência da referida polícia.

§ 4.º Da deliberação municipal a que se refere o parágrafo antecedente não cabe recurso.

Art. 11.º A Câmara poderá, nos mesmos termos, fazer desocupar e encerrar os estabelecimentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º dêste decreto quando os proprietários não executarem, no prazo que lhes fôr fixado, as obras de saneamento a que ficam obrigados por êste diploma.

Art. 12.º A rêde de saneamento é destinada exclusivamente ao esgôto de matérias fecais e águas sujas domésticas, sendo expressamente proïbida a sua utilização para escoadouro de águas pluviais, as quais correrão em canalizações completamente separadas das do saneamento.

§ 1.º A infracção do disposto no corpo dêste artigo será punida com a multa de 50$.

§ 2.º A introdução de águas residuais provenientes de estabelecimentos industriais ou quaisquer outras, sem tratamento prévio, na rêde do saneamento poderá ser autorizada, a título precário, se nos arruamentos próximos não houver colector de águas pluviais; o lançamento dessas águas sem licença será punido com a multa de 50$.

Art. 13.º É proïbido introduzir na rêde de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, quaisquer substâncias que possam obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Pela primeira infracção do disposto neste artigo cabe a aplicação da multa de 50$ e por cada reincidência a de 150$, além do pagamento do custo dos trabalhos que, em conseqüência da infracção, tiverem de efectuar-se, tudo a pagar solidàriamente pelos moradores ou ocupadores do prédio quando não seja possível averiguar quem praticou a infracção, e sempre com direito de regresso por parte de quem pagou contra o infractor, quando mais tarde se vier a descobrir quem êle foi.

Art. 14.º Os projectos e as construções, modificações, reparações e desobstruções nas canalizações domiciliárias respeitantes ao saneamento ou aos aparelhos a êste ligados só poderão ser realizados pelos técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670 e executados, nas condições dêste regulamento, por picheleiros e trolhas inscritos na Câmara.

§ único. As desobstruções exteriores aos prédios só podem ser feitas por pessoal dos serviços municipalizados de águas e saneamento.

Art. 15.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização dos serviços municipalizados de águas e saneamento, sob pena de 100$ de multa pela infracção.

Art. 16.º Dentro da área servida pela rêde de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ 1.º Os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os e entulhando-os convenientemente, logo que os prédios sejam ligados à rêde de saneamento.

§ 2.º Se estes trabalhos não forem feitos no prazo marcado, a Câmara tomará a iniciativa da sua execução, nos termos do artigo 62.º dêste decreto.

## CAPÍTULO II

### Projectos

Art. 17.º Para proceder às instalações sanitárias, em conformidade com o artigo 1.º, deverão os proprietários ou usufrutuários apresentar nos serviços municipalizados de águas e saneamento um requerimento, acompanhado do projecto em tela e de um duplicado assinado, nos termos da lei n.º 1:670.

§ único. Os inquilinos serão avisados, por escrito, da apresentação do projecto.

Art. 18.º O projecto deverá constar do seguinte:

*a*) Planta geral orientada da propriedade, com indicação do corpo ou corpos de edifícios de que se compõe, pátios, jardins, fossas, poços, etc., com referência às ruas próximas;

*b*) Planta de todos os pavimentos de cada corpo do edifício a sanear, designando a sua utilização;

*c*) Cortes verticais do referido corpo ou corpos de edifício, desde o pavimento mais baixo até ao telhado, com indicação das instalações sanitárias existentes ou projectadas, da parte a aproveitar das primeiras, secção e declive das tubagens, latrinas, lavatórios, banheiras, pias ou bancas de cozinha, vedações hidráulicas e todos os demais pormenores necessários à boa compreensão do projecto;

*d*) Indicação das principais cotas de altura dos diferentes pavimentos, relativamente ao nivel da soleira da porta de entrada da propriedade, mostrando o passeio e parte do pavimento da rua, esclarecimentos estes que deverão ser escritos nos cortes verticais mencionados na alínea *c*);

*e*) Memória descritiva e justificativa;

*f*) Orçamento ou estimativa orçamental das obras, devidamente discriminados.

§ único. As escalas mínimas a adoptar serão: 1 : 100 para as plantas e cortes e 1 : 500 para a planta geral.

Art. 19.º Depois de apreciados os projectos, será enviado um exemplar completo dos que tiverem sido aprovados aos respectivos proprietários, usufrutuários ou requerentes, devidamente chancelado; na falta de aprovação será o proprietário ou usufrutuário notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar novo.

§ 1.º As alterações que sejam de pequena importância poderão ser feitas pelos técnicos municipais, dispensando-se o envio da notificação.

§ 2.º As alterações ao projecto durante a execução das obras, aceites pelos serviços municipalizados de águas e saneamento, serão legalizadas com um aditamento ao projecto.

Art. 20.º O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário ou usufrutuário deverá estar no local da obra, durante a construção, à disposição dos agentes da fiscalização municipal, sob pena de 50$ de multa.

Art. 21.º Pela exactidão e autenticidade dos dados do projecto será responsável o técnico signatário.

§ único. Caso se prove inexactidão ou êrro de importância que influa na conveniente apreciação do projecto, poderá ser anulada, temporária ou definitivamente, nos registos respectivos, a inscrição do técnico que o tiver subscrito, fazendo-se comunicação à respectiva Ordem ou Sindicato, sempre que possa presumir-se má fé.

Art. 22.º Na construção de novos prédios ou reconstrução dos antigos poderá o projecto a que se refere o artigo 17.º ser incluído no da edificação, para o que êste deverá ser apresentado em triplicado, sendo um dos exemplares em tela.

## CAPÍTULO III

### Execução dos trabalhos

Art. 23.º Aprovado o projecto, será passada ao proprietário uma licença para execução dos trabalhos, mediante o pagamento da taxa de ligação e do ramal de ligação à que se referem os artigos 60.º e 63.º, depois de efectuado o respectivo depósito de garantia, cuja importância será fixada, conforme o orçamento do projecto, entre 100$ e 300$.

§ único. Para a execução do projecto poderá levantar-se o pavimento da rua ou dos passeios, independentemente de nova autorização da Câmara e na extensão estritamente indispensável.

Art. 24.º De posse da respectiva licença, poderá o proprietário, ou o construtor por êle autorizado, dar início à obra, desde que avise os serviços municipalizados de águas e saneamento com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ único. Quando uma obra fôr iniciada sem licença será aplicada ao proprietário a multa indicada no artigo 20.º, sem prejuízo de outras sanções e conseqüências previstas na lei.

Art. 25.º Todos os materiais a utilizar nas instalações sanitárias indicadas serão de tipo e qualidade aprovados pelos serviços municipalizados de águas e saneamento, tendo em vista a garantia da sua duração e bom funcionamento e quaisquer prescrições legais.

Art. 26.º A tubagem de ferro deverá possuir, interior e exteriormente, um revestimento protector inoxidável.

Art. 27.º Nenhum tubo de canalização poderá desaguar em tubo de menor diâmetro; a sua secção e declive deverão ser estabelecidos proporcionalmente ao esgôto a fazer.

Art. 28.º Os tubos metálicos destinados ao esgôto de águas usadas terão os seguintes diâmetros: 50 milímetros os de esgôto de bancas de cozinha ou pias de despejo; 38 milímetros os de esgôto de banheiras e chuveiros; 32 milímetros os de esgôto de lavatórios e bidés.

Art. 29.º Concluídos os trabalhos, o proprietário, ou o seu representante, avisará por escrito os serviços municipalizados de águas e saneamento, aos quais caberá fazer a sua vistoria dentro do prazo de três dias.

Se a obra estiver concluída e executada nos termos da licença e do respectivo projecto, será autorizada, por escrito, a utilização da instalação; no caso contrário deverá proceder-se, no prazo que fôr fixado e sem direito a qualquer indemnização, à execução das obras complementares necessárias à reparação ou substituïção dos aparelhos sanitários, e bem assim à substituïção do material das canalizações ou de quaisquer partes das instalações que apresentem defeitos comprovados de construção.

§ 1.º O saldo do depósito de garantia a que se refere o artigo 23.º será restituído ao proprietário depois de se ter verificado, durante trinta dias, que a instalação está em boas condições de funcionamento.

§ 2.º A primeira vistoria será gratuita, e por todas as outras vistorias que se tornarem necessárias será cobrada a importância de 30$.

§ 3.º Na falta de cumprimento das obrigações impostas aos proprietários das instalações não aprovadas pela Câmara os serviços municipalizados de águas e saneamento mandarão fazer os trabalhos que se tornarem necessários, correndo as despesas respectivas, bem como quaisquer perdas que daí vierem a resultar, por conta dos proprietários, ou ainda dos construtores, quando a falta fôr da sua responsabilidade, ficando salvo o direito de fiscalização e reclamação.

Art. 30.º Todas as obras e instalações serão executadas e instaladas de acôrdo com os princípios técnicos sanitários estabelecidos no regulamento de salubridade das edificações urbanas, de 14 de Fevereiro de 1903, e com as alterações constantes dêste decreto.

Art. 31.º Durante a execução das obras serão convenientemente arrumados os materiais e entulhos depositados na via pública, na forma e sob as sanções previstas nas posturas municipais.

#### Tubos de queda e ramais de descarga

Art. 32.º Os tubos de queda são destinados a receber os esgotos dos ramais de descarga dos diferentes aparelhos sanitários domiciliários, conduzindo-os, por in-

termédio dos colectores particulares e do ramal de ligação, ao colector da rua.

Art. 33.° Os tubos de queda serão, quanto possível, colocados na parte exterior do edifício e a descoberto. Os ramais de descarga, quando as circunstâncias o permitam, atravessarão a parede na proximidade do aparelho sanitário, para da mesma forma seguirem pelo exterior, a descoberto. Os tubos de queda serão verticais. Os ramais de descarga serão formados por troços rectilíneos. Quando metálicos, os ramais de descarga devem ligar ao tubo de queda por intermédio de forquilha com bôca de limpeza obturada com taco.

Nos pontos de junção dos ramais haverá também uma bôca de limpeza.

§ 1.° Quando os tubos não puderem ficar a descoberto, deverão assentar-se por forma a poderem ser fàcilmente inspeccionados, quer sejam colocados no exterior, quer no interior do edifício.

§ 2.° Os tubos de queda das retretes podem ser de grés e serão sempre independentes dos das águas usadas domésticas.

Art. 34.° O diâmetro mínimo interior dos tubos de queda será de 10 centímetros para os tubos de grés e de 9 centímetros para os tubos metálicos.

§ único. O diâmetro dos tubos metálicos poderá ser reduzido quando os tubos sirvam exclusivamente para esgôto de líquidos.

Quando se destinem à descarga de um único lavatório, poderá o diâmetro descer ao mínimo de 32 milímetros.

Art. 35.° Os tubos de queda, de grés, devem ser envolvidos por uma camada de betão com o traço de 6 : 1, com a espessura mínima de 3 centímetros, contada nas campânulas.

**Colectores particulares e ramais de ligação**

Art. 36.° A ligação das instalações sanitárias do prédio à rêde de saneamento faz-se por meio de um colector particular que termina numa câmara de inspecção, situada à entrada do prédio, seguindo-se o ramal de ligação até ao colector da rua.

§ único. As instalações sanitárias do prédio, o colector particular e a câmara de inspecção serão construídos pelo proprietário, pelo usufrutuário ou pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 62.° e seus parágrafos.

Art. 37.° A câmara de inspecção, situada à entrada do prédio, ou câmara interceptora, será munida de sifão *Sanitas* e ventilada nas condições do artigo 51.°

§ único. A cota e posição da câmara interceptora serão indicadas pelos serviços municipalizados de águas e saneamento.

Art. 38.° Os colectores particulares devem ser assentes, quanto possível, exteriormente aos edifícios, em troços rectilíneos e providos de câmaras de inspecção em cada cruzamento e em cada mudança de direcção ou de declive. Devem também ser construídas câmaras de inspecção em número suficiente para que a distância entre duas câmaras consecutivas não exceda 50 metros.

§ único. Os colectores de grés, enterrados, que passem sob as habitações deverão ficar envolvidos numa câmara de betão com uma espessura mínima de 12 centímetros. Se os colectores atravessarem subterrâneos a um nivel superior ao do solo, deverão assentar em suportes de alvenaria sendo de grés, podendo ser fixados às paredes se forem de ferro.

Art. 39.° O diâmetro interior dos colectores particulares será de 125 milímetros; a sua inclinação mínima será, em regra, de 2 por cento e a máxima de 5 por cento.

§ 1.° Se fôr utilizada tubagem metálica, poderá o diâmetro dos colectores particulares descer a 10 centímetros.

§ 2.° Se o declive máximo de 5 por cento fôr insuficiente para vencer a diferença de nivel imposta, poderão estabelecer-se ressaltos localizados em câmaras de inspecção.

Art. 40.° As câmaras de inspecção serão construídas de betão, ou de alvenaria de tejolo ou pedra com argamassa de cimento e areia, e deverão ser perfeitamente impermeabilizadas na sua parte interior. Serão de forma rectangular, de cantos arredondados e de dimensões mínimas interiores de $1^m \times 0^m,7$, ou de forma circular, com o diâmetro interior mínimo de 1 metro. Quando a profundidade fôr inferior a $1^m,2$, podem aqueles mínimos descer a $0^m,8 \times 0^m,5$ e $0^m,80$ de diâmetro. Os fundos serão em meia cana, com declive para jusante.

§ único. As tampas das câmaras interiores dos prédios terão sempre uma vedação hidráulica com óleo.

Art. 41.° Quando os serviços municipalizados de águas e saneamento o julguem necessário, serão os colectores particulares munidos de uma válvula de retenção, disposta de forma a ser inspeccionada com facilidade.

Art. 42.° O ramal liga a câmara interceptora, em geral situada no passeio e onde termina o colector particular, ao colector geral da rua.

Art. 43.° Poderá haver mais do que um ramal de ligação do mesmo edifício ou propriedade à canalização pública quando as circunstâncias o justifiquem, assim como poderá haver um só para um grupo de prédios, não excedendo normalmente três, desde que os colectores de cada prédio fiquem isolados por meio de câmaras interceptoras e tal seja aprovado pelos serviços municipalizados de águas e saneamento.

Art. 44.° O ramal de ligação será sempre executado pelos serviços municipalizados de águas e saneamento.

**Sifões**

Art. 45.° É obrigatória a inserção de sifões, de diâmetros proporcionados aos da respectiva tubagem, nas ligações dos aparelhos sanitários aos ramais de descarga.

§ único. Os sifões metálicos das canalizações de esgôto das bancas de cozinha, pias de lavar ou de despejo, lavatórios e banheiras serão precedidos de ralos ou grades com intervalos não superiores a 1 centímetro.

Art. 46.° As canalizações metálicas das águas usadas desaguarão em sifões de pátio, ligados directamente às câmaras de inspecção do colector particular.

§ 1.° Os sifões de pátio terão os seguintes diâmetros: 20 centímetros quando recebam dois ou mais tubos de 2 polegadas; 17 centímetros quando recebam um tubo de 2 polegadas e outro mais delgado; 14 centímetros quando recebam um ou dois tubos inferiores a 2 polegadas.

§ 2.° Quando os sifões de pátio estiverem colocados no interior dos prédios, deverão ser munidos de uma tampa com vedação hidráulica a óleo.

**Ventilação**

Art. 47.° Haverá sempre um tubo geral de ventilação vertical, de ferro galvanizado ou preto, com as ligações roscadas, ao qual serão ligados os diferentes ramais de ventilação dos aparelhos ou grupos de aparelhos sanitários, e que se prolongará até ao capacete ventilador, que deverá ficar colocado 1 metro acima do espigão do telhado ou $2^m,50$ acima do seu nivel quando êste seja terraço e a mais de 1 metro da parte mais alta de qualquer porta ou janela colocada no raio de 6 metros em volta dêle.

Art. 48.° O diâmetro mínimo interior dos tubos gerais de ventilação e seus ramais será, respectivamente, de 50 e 38 milímetros.

Art. 49.° O tubo de queda será ligado ao tubo geral de ventilação 1 metro acima da ligação do último tubo de descarga.

§ único. Quando o saneamento se limitar a um único andar e os respectivos aparelhos sanitários estejam agrupados próximo do tubo de queda, será dispensado o tubo geral de ventilação desde que o tubo de queda se prolongue nas condições daquele.

Art. 50.° O ventilador da câmara interceptora a que se refere o artigo 37.° será constituído por um tubo de ferro com o diâmetro mínimo de 5 centímetros, terminando por uma válvula colocada a uma altura de $2^m,50$ sôbre o passeio, e só permitirá a aspiração do ar.

**Latrinas e casas de banho**

Art. 51.° Todas as latrinas serão providas de uma janela ou fresta de, pelo menos, $0^m,30 \times 0^m,50$ que dê comunicação para o exterior.

§ único. Nos prédios antigos, na impossibilidade de se obter esta janela ou fresta, estabelecer-se-á a ventilação que as circunstâncias permitirem, justificando-a devidamente no projecto.

Art. 52.° A casa de banho compreenderá sempre uma banheira com um comprimento mínimo de $1^m,60$ e um lavatório de louça cerâmica com as dimensões mínimas de $0^m,40 \times 0^m,50$.

Art. 53.° O compartimento da casa de banho terá as dimensões mínimas de $1^m,30 \times 1^m,80$ e quando fôr de simples chuveiro terá, pelo menos, $1^m \times 1^m,30$; as retretes terão as dimensões mínimas de $0^m,80 \times 1^m$.

§ único. Os chuveiros só poderão ser instalados nas retretes quando estas tiverem as dimensões mínimas de $1^m \times 1^m,30$ e não se trate de instalações em regime colectivo; em caso contrário, serão instalados em cabinas separadas.

Art. 54.° O pavimento das latrinas e casas de banho será impermeável e fàcilmente lavável, bem como as suas paredes, até à altura mínima de $1^m,50$.

§ único. O revestimento impermeável das paredes e do chão das casas de banho e retretes e o material das respectivas instalações serão de côres claras, de aspecto agradável e de qualidade a aprovar pelos serviços municipalizados de águas e saneamento.

Art. 55.° As bacias de latrina serão munidas de autoclismo, com a capacidade mínima de 12 litros, colocado a uma altura mínima de $1^m,50$, e os respectivos tubos de descarga terão, pelo menos, 32 milímetros de diâmetro.

§ único. No caso de emprêgo de aparelhagem especial poderá admitir-se uma altura inferior a $1^m,50$, exigindo-se porém maiores diâmetros para os tubos de descarga.

**Pias e bancas de cozinha**

Art. 56.° As bancas de cozinha e pias que recebam águas de lavagem de louças terão sifões com caixas colectoras de gorduras.

Art. 57.° É obrigatório em cada habitação a instalação de uma banca de cozinha ou pia.

§ único. Nas *ilhas* e nas habitações a que se refere o § 3.° do artigo 3.° poderá haver uma pia ou banca de cozinhá para cada grupo de cinco habitações.

**Urinóis**

Art. 58.° O compartimento destinado a urinol satisfará às condições estipuladas para o das retretes e casas de banho.

Art. 59.° Os urinóis devem ser abastecidos com água suficiente para estabelecer lavagem contínua ou intermitente.

## CAPÍTULO IV

### Taxas, encargos e cobranças

Art. 60.° Para fazer face aos encargos com a instalação e conservação do saneamento da cidade do Pôrto é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar, por cada prédio, uma taxa de ligação, calculada na base de $20 por cada metro quadrado de superfície total habitável, em um ou mais pavimentos, e uma taxa anual de conservação não superior a 0,5 por cento do rendimento colectável dos prédios.

§ 1.° A taxa de ligação será paga por uma só vez no acto da concessão da licença e será adicionada ao custo do ramal de ligação determinado nos termos do artigo 63.°

§ 2.° A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá ao proprietário ou usufrutuário do prédio ou ao requerente da licença.

§ 3.° A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ 4.° A obrigação do pagamento da taxa de conservação incumbe aos moradores ou ocupadores dos prédios, na proporção das respectivas rendas, sob pena de aplicação da multa de 50$, a cobrar coercivamente com a taxa quando esta não seja paga no prazo de trinta dias, a contar da data do respectivo aviso.

§ 5.° Quando o prédio estiver devoluto, no todo ou em parte, competirá ao proprietário ou usufrutuário o pagamento da taxa de conservação, no primeiro caso, ou o da fracção correspondente à parte devoluta, no segundo caso.

Art. 61.° Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável seja inferior a 600$.

§ único. Os proprietários, usufrutuários ou inquilinos que se julguem com direito a isenção de taxas de conservação dos respectivos prédios, nos termos do artigo anterior, são obrigados a apresentar documentos comprovativos do respectivo rendimento colectável. Emquanto não o fizerem serão taxados na base do rendimento colectável anual de 600$, se a Câmara não verificar que outro mais elevado lhes é atribuído na matriz.

Art. 62.° Quando os trabalhos referidos no artigo 1.° e na parte final do artigo 16.° dêste decreto não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá o Município tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez ou no máximo de doze anuïdades iguais, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo dos respectivos juros, à taxa anual de 7 por cento.

§ 1.° As despesas referidas neste artigo devem constar de um título de cobrança expedido pelos serviços municipalizados de águas e saneamento e compreendem:

1.° Custo do projecto, que não poderá importar em mais de 150$;

2.° Taxa de ligação e licença;

3.° Custo médio do ramal de ligação determinado nos termos do artigo 63.°;

4.° Custo das obras interiores e exteriores em salários e materiais;

5.° Despesas gerais de administração, até 6 por cento da soma das verbas referentes a projecto, salários e materiais;

6.° Seguro do pessoal, até 2 por cento da soma despendida em salários.

§ 2.° No caso de o pagamento não ser feito por uma só vez, deverá no título de cobrança ser feita menção das prestações, que serão logo acrescidas dos juros respectivos, indicando-se também as datas dos vencimentos.

Art. 63.° Conjuntamente com a taxa de ligação a que se refere o artigo 60.° será cobrada uma importância correspondente ao custo médio do ramal de ligação, determinado em função da superfície total habitável

em um ou mais pavimentos, de acôrdo com a seguinte tabela:

| | |
|---|---|
| Até 150 metros quadrados . . . . . | 300$00 |
| De 150 a 300 metros quadrados . . . . | 550$00 |
| De 300 a 450 metros quadrados . . . . | 750$00 |
| De 450 a 600 metros quadrados . . . . | 950$00 |
| Mais de 600 metros quadrados . . . . | 1.200$00 |

Art. 64.° Nos prédios de rendimento colectável não superior a 2.200$ poderá a Câmara proceder às ligações de saneamento por grupos de casas ou de qualquer outro modo que julgue mais próprio, de forma a evitar um encargo anual, durante doze anos, superior a 10 por cento das respectivas rendas constantes das cadernetas prediais urbanas ou declaradas nos termos do artigo 39.° do decreto n.° 9:040, à data da conclusão das obras, encargo êste que será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável.

§ 1.° As ligações de saneamento a que êste artigo se refere compreendem apenas os ramais de ligação e, nas *ilhas* ou *bairros*, estes ramais e as extensões dos colectores particulares até à instalação sanitária colectiva mais distante da câmara de inspecção.

§ 2.° O valor de 2.200$ indicado no corpo do presente artigo refere-se, nas *ilhas* ou *bairros*, a cada prédio em separado e não ao conjunto dos prédios do agrupamento.

§ 3.° No caso de o proprietário de qualquer prédio ou *ilha* nas condições dêste artigo preferir fazer o pagamento das obras de ligação de saneamento por uma só vez, não poderá exigir-se-lhe, para completa liquidação, quantia superior ao rendimento anual do mesmo prédio ou *ilha*.

Art. 65.° O crédito representado pelos títulos de cobrança será de privilégio imobiliário especial sôbre o prédio a que disser respeito, tomando lugar entre os n.os 1.° e 2.° do artigo 887.° do Código Civil.

Art. 66.° Os títulos de cobrança são transmissíveis por endôsso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto.

Art. 67.° Os títulos de cobrança podem em qualquer altura ser resgatados pelos respectivos devedores, desde que estes liquidem as prestações em dívida e os juros até ao fim do ano que à data do resgate estiver a correr.

Art. 68.° A Câmara poderá efectuar directamente as obras nas condições do artigo 62.° ou adjudicar em hasta pública a sua realização, total ou parcial, devendo tomar para base do concurso o preço por unidade do trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada, com aviso de recepção, do comêço e conclusão das obras.

Art. 69.° O proprietário deverá, no prazo de vinte dias após a conclusão das obras, pagar na Câmara o título de cobrança respectivo ou requerer, nos termos do artigo 62.°, a sua liquidação em anuïdades.

Art. 70.° Quando as obras tenham sido adjudicadas e o proprietário requeira o pagamento em anuïdades, os serviços municipalizados de águas e saneamento entregarão ao adjudicatário o título de cobrança em pagamento das obras a que êle disser respeito.

§ único. A cobrança das anuïdades dêstes títulos será efectuada no domicílio do credor ou do seu representante, mas sempre no Pôrto, devendo o credor avisar o devedor, por meio de carta registada, com aviso de recepção, quando lhe seja endossado o título, da data do vencimento da primeira prestação e da respectiva importância, repetindo aquele aviso e pela mesma forma, sempre que haja mudança do local do pagamento.

Art. 71.° Quando as obras forem realizadas nas condições do artigo 68.°, o proprietário, no prazo fixado no artigo 69.°, poderá reclamar por escrito quanto à forma como foram executadas as obras ou quanto aos preços que tiverem sido atribuídos aos respectivos materiais e mão de obra.

§ 1.° Os serviços municipalizados de águas e saneamento deverão fornecer a todos os proprietários que a requisitem, no prazo de cinco dias, mediante o pagamento de 10$, uma nota-factura da mão de obra e materiais utilizados.

§ 2.° As reclamações a que êste artigo se refere poderão ser instruídas com quaisquer documentos, e para prova do que nelas se contenha poderão ser oferecidas testemunhas, em número nunca superior a três, e requerida vistoria, a qual será feita por um perito indicado pelo proprietário, outro pelo adjudicatário e outro pela comissão administrativa dos sèrviços municipalizados de águas e saneamento.

§ 3.° Estas reclamações serão resolvidas pelo director dos serviços municipalizados de águas e saneamento, depois de ouvidos o proprietário e as testemunhas indicadas.

§ 4.° Da deliberação do director dos serviços municipalizados de águas e saneamento, que será comunicada ao interessado por carta registada, com aviso de recepção, poderá êste recorrer, ou o adjudicatário, por escrito, no prazo de quinze dias a contar da data da comunicação, para o presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal do Pôrto.

§ 5.° Sendo interposto êste recurso, o presidente da comissão administrativa da Câmara resolvê-lo-á, depois de ouvidos o director dos serviços municipalizados de águas e saneamento, o proprietário e o técnico por êle indicado, embora êste figure no número das testemunhas oferecidas na reclamação, e bem assim o adjudicatário ou o seu representante.

§ 6.° O processo referido neste artigo deverá estar concluído no prazo máximo de seis meses e está isento de custas e selos.

§ 7.° A reclamação não tem efeito suspensivo sôbre a emissão do título de cobrança, observando-se sempre o disposto nos artigos 69.° e 70.°, devendo ser rectificada a importância quando fôr caso disso e logo que seja tomada resolução sôbre a reclamação apresentada.

Art. 72.° No caso de falta de pagamento, os títulos de cobrança terão fôrça executória, sendo o seu pagamento exigido perante o Tribunal das Execuções Fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuïções gerais do Estado, correndo sempre a execução contra o proprietário ou usufrutuário dos prédios em que as obras forem feitas, sem necessidade de habilitação.

Art. 73.° As taxas e as multas por transgressões que não forem pagas voluntàriamente nos prazos devidos serão cobradas coercivamente, como as demais receitas municipais.

§ único. As multas aplicadas por infracção dêste decreto aos proprietários ou usufrutuários que efectuem directamente as obras de saneamento nos seus prédios, bem como as despesas a que se refere o § único do artigo 13.°, serão cobradas por dedução no respectivo depósito de garantia, e só após o seu completo esgotamento será a cobrança feita nos termos dêste artigo.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 74.° É permitido aos proprietários ou usufrutuários dos prédios urbanos ligados à rêde de saneamento nos termos dêste decreto, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos, além da renda, uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos e a pagar conjuntamente com a renda.

§ 1.° Esta quantia considerar-se-á parte integrante da renda, para todos os efeitos legais, e conseqüente-

mente a falta do seu pagamento importa o despejo do prédio ou parte do prédio ocupado pelo respectivo locatário.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuïção do acréscimo de renda será feita na proporção do valor locativo atribuído nas cadernetas prediais aos pavimentos ocupados pelos diversos locatários e, quando o pavimento seja ocupado por mais de um arrendatário, em função da área ocupada por cada locatário.

§ 3.º O proprietário ou usufrutuário poderá exigir o aumento da renda a que se refere êste artigo a partir da data em que as respectivas obras fiquem concluídas, avisando os inquilinos por meio de carta registada.

Art. 75.º O inquilino poderá eximir-se da obrigação do pagamento do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o seu requerimento, desde logo, com certidão da Repartição de Finanças.

Art. 76.º Os valores locativos e rendimentos colectáveis são os que constarem da matriz predial. A Câmara requisitará aos chefes das secções de finanças as respectivas notas, fornecendo para a sua elaboração pessoal idóneo, quando por aqueles solicitado.

Art. 77.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os serviços municipalizados de águas e saneamento, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitarão, se tanto fôr necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 78.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Dezembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

Imprensa Nacional de Lisboa